AUTÓGRAFO Nº26/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI Nº 30/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ADAILTO NUNES, DATADO DE 10 DE JUNHO DE 2019.

EMENTA: Institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito municipal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade por Bicicleta, no âmbito municipal, com vistas a fomentar uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de transporte eficiente e saudável.

Art. 2º A Política Municipal de Mobilidade por Bicicleta será voltada à mobilidade da população, e terá os seguintes objetivos:

I - estimular o uso seguro da bicicleta, como meio de transporte preferencial a ser utilizado nas atividades do cotidiano, tais como trabalho, escola e lazer;

II - proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, em áreas apropriadas;

III - reduzir a circulação de veículos nas ruas das cidades, diminuindo, por consequência, a emissão de ruídos sonoros e gases poluentes;

IV - melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas, turísticas e de lazer com bicicleta;

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por intermédio das Secretarias Municipais, a implementação e a coordenação da Política de Mobilidade por Bicicleta, a partir das seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas, durante os deslocamentos, incluindo a possibilidades de integração do transporte por bicicleta ao sistema de transporte público existente;

III - fomento à eliminação das barreiras urbanísticas, por meio de projetos de infraestrutura cicloviária urbana como: ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, estacionamentos específicos para bicicletas, locais de apoio ao ciclista e sinalização específica;

IV - estímulo à criação de rotas operacionais de ciclismo, sobremaneira nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos espaços naturais;

V - fomento à realização de campanhas educativas voltadas à importância do uso da bicicleta como forma de atingir os objetivos da Política.

Art. 4º Fica determinado, em consonância com a Política Municipal de Mobilidade por Bicicleta, que os imóveis em que funcionem órgãos do Poder Executivo Estadual deverão possuir estrutura física adequada para o estacionamento de bicicletas.

Parágrafo único. Os imóveis públicos tratados no *caput* terão o prazo de 02 (dois) anos, a partir da publicação da presente Lei, para providenciar suas adequações físicas.

Art. 5° A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O uso de ciclovias tem se tornado uma alternativa cada vez mais útil à mobilidade urbana, ao bolso, ao tempo, à saúde e ao meio ambiente. Incentivar o uso de transporte não motorizado está entre as principais soluções sustentáveis para desafogar o trânsito nas grandes cidades e reduzir o impacto ambiental de forma geral.

A construção de ciclovias representa um enorme passo em direção a cidades mais justas, mais inclusivas e mais democráticas. Muitos municípios estão incluindo a ciclovia no seu sistema viário, de modo permanente e regulamentado.

Além disso, elas caracterizam mais saúde para os cidadãos, com mais prática de esportes e menos estresse. Por isso, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto que proporcionará mais qualidade de vida aos cidadãos e menos impacto ao meio ambiente.

Gabinete do Presidente, 03 de julho de 2019.

Adailto Nunes
Presidente